



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002502/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.072 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CLAUDES AURIA SEHN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2003

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção relativa as moléstias graves são aplicáveis aos rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, sendo pois outros rendimentos não são isentos. Assim, esta isenção disposta na norma tributária abrange tão somente rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave, somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra a contribuinte CLAIDES AURIA SEHN, CPF N° 526.140.779-68, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 21/09/2005, Auto de Infração (fls. 02 a 06), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2003, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 4.544,94. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 4.544,94;
ii. Juros de Mora sobre o imposto suplementar	R\$ 1.892,96;
iii. Multa de ofício (passível de redução)	R\$ 3.408,70;
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 9.846,60.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração demonstra que a contribuinte pleiteou, indevidamente, dedução da base de cálculo em sua DAA/Exercício 2002, tendo as seguintes motivações:

01- DEDUÇÃO INDEVIDADE DE DESPESAS MÉDICAS – valor tributável ou imposto: R\$4.544,94;

A contribuinte foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos quanto as deduções acima mencionadas. Juntou comprovantes médicos e laudos que atestam sua incapacidade para o trabalho.

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 26/10/2005, conforme informação de fls. 17, apresentando sua impugnação em 14/11/2005 (fls. 01), onde requer a impugnação e reconsideração dos valores apurados no auto de infração, juntando documentação anexa, tais como, recibos e laudos médicos.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência no valor de R\$3.154,25, acrescido de multa de ofício de 75% de juros de mora (fls 26, 26-v e 27) que foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente em Parte”

Salienta-se que a decisão da DRJ restabeleceu as deduções referidas nas alíneas b, d e f do acórdão recorrido (fls. 27). Ainda, quanto ao pedido de parcelamento do

débito, manifestou-se a DRJ no sentido de que aquela instância não é competente para esta apreciação.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 23/06/2008 (fls. 30), cujo qual interpôs recurso voluntário protocolado em 17/07/2008 (fls. 33), aduzindo que sofre de doença grave, paralisia irreversível e incapacidade na perna direita, sendo que já requereu junto ao TRT 12ª Região, pedido de aposentadoria por invalidez permanente.

Alega prescrição da dívida tributária e solicita seja feita análise de suas dívidas tributárias referente a malha fina.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminarmente, no que concerne a prescrição, não merece qualquer acolhimento ao pleito da contribuinte haja vista que o crédito tributário perfaz o ano-calendário de 2002 e a intimação válida se deu em 21/10/2005 (fls.01)

Quanto ao mérito, ainda que tenha sido alegado apenas em sede de Recurso Voluntário (fls. 33) que sobre de moléstia grave - paralisia irreversível e incapacidade na perna direita –, é de se analisar amiúde a questão:

- pleiteia assim, o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis haja vista ser portadora de moléstia grave, nos termos dos três laudos juntados ao processo (fls. 34/36).

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa as moléstias graves são aplicáveis aos rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, sendo pois outros rendimentos não são isentos. Assim, esta isenção disposta na norma tributária abrange tão somente rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave, somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia. Como pode-se constatar os rendimentos da contribuinte não estão adstritos nem a aposentadoria, nem a pensão ou reforma, na medida em que a Sra. Claides Auria Sehn Colla, é servidora pública federal, lotada na Vara do Trabalho de Concórdia/SC, na função de técnica judiciária.

Neste sentir, não há como prosperar a insurgência da Recorrente na medida em que mesmo possuindo a paralisia irreversível e incapacitante, nos termos dos laudos médicos juntados, estes não foram emitidos por um serviço médico oficial, como já exarado, e os rendimentos tributáveis não são provenientes de aposentaria, logo não merece quaisquer reparos a Decisão da DRJ.

Isto posto, Voto Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora